LEI MUNICIPAL Nº 1059, de 19 de Setembro de 2019.

Súmula: Institui a regularização fundiária no Município de Reserva do Iguaçu, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 1°. Ficam instituídas no Município de Reserva do Iguaçu normas gerais e Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao

CNPJ 01.612.911/0001-32
Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – E-mail: planejamentoreservadoiguaçu@gmail.com

ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes que obedecerá, no que couber a Lei Federal n^0 13.465, de 11 de julho de 2017, e Decreto Federal n^0 9.310, de 15 de março de 2018.

§ 1.° O Município de Reserva do Iguaçu formulará e desenvolverá, no espaço urbano, políticas de sua competência, de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2.° A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da Lei Federal n° 13.465/2017, até 22 de dezembro de2016.

Art. 2.° Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pelo Município de Reserva do Iguaçu:

Faço saber, que a Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

I – identificar os núcleos urbanos informais que devem ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes:

CNPJ 01.612.911/0001-32
Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – E-mail: planejamentoreservadoiguaçu@gmail.com

III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre município e sociedade:

VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes:

IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher.

XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 3° Para fins desta Lei consideram-se:

I – núcleo urbano: assentamento humano com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal n ^{0} 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada inscrita como rural;

CNPJ 01.612.911/0001-32
Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – E-mail: planejamentoreservadoiguaçu@gmail.com

II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV – demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V – Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos reais que lhes foram conferidos;

VI – legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

CNPJ 01.612.911/0001-32
Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – E-mail: planejamentoreservadoiguaçu@gmail.com

VII – legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII – ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas, em núcleos urbanos informais;

IX - alienação fiduciária: se caracteriza pela transferência, ao credor, da propriedade do bem garantidor, ficando o devedor com a simples posse direta, ou seja, o contato e a utilização direta do bem, de modo que o devedor continuará utilizando o bem que não mais lhe pertence, mas, uma vez paga a dívida, o devedor, automaticamente, volta ser o proprietário da garantia. Na hipótese de não pagamento do débito, credor, titular do bem, poderá reaver a posse direta das mãos do devedor e efetuar a execução da garantia, alienando-a.

Seção II

Das Modalidades da Reurb

Art. 4° A Regularização Fundiária Urbana – Reurb compreende duas modalidades:

I – Reurb de Interesse Social (Reurb-S) – aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal; e

II – Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

CNPJ 01.612.911/0001-32
Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – E-mail: planejamentoreservadoiguaçu@gmail.com

§ 1.° Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os atos registrais relacionados à Reurb-S, disposto na Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, e Decreto Federal n. º 9.310, de 15 de Março de 2018.

§ 2.° O registro dos atos de que trata § 1° independe da comprovação do pagamento de tributos ou de penalidades tributárias.

§ 3.° O disposto nos §1° e 2° aplica-se, também, à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo Poder Público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já tenham sido implantados em 22 de dezembro de 2016.

§ 4.° No mesmo núcleo urbano informal, poderá haver as duas modalidades de Reurb, desde que a parte seja ocupada predominantemente por população de baixa renda regularizada por meio de Reurb-S e o restante do núcleo por meio de Reurb-E.

§ 5.° Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 6.° A regularização fundiária de núcleos urbanos informais constituídos por unidades imobiliárias não residenciais poderá ser feita por meio de Reurb-E.

§ 7.° A classificação da modalidade da Reurb de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderão ser feita a critério do Município, de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária,

§ 8.° A classificação da modalidade visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras da infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e dos emolumentos notariais e

CNPJ 01.612.911/0001-32
Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – E-mail: planejamentoreservadoiguaçu@gmail.com

registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 9.° O Cartório de Registro de Imóvel que não cumprir com o disposto neste artigo, que retardar ou não efetuar o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficará sujeito às sanções previstas no art. 44 da Lei n° 11.977/2009, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos § 3 °- A e § 3°- 13 do art. 30 da Lei n^{0} 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 10. A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório, aos beneficiários do Reurb, realizar a conexão da edificação que ocupem à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

Seção III

Dos Procedimentos da Reurb

Art. 5.° A Reurb de Interesse Social ou de interesse Especifico será realizada no Município de Reserva do Iguaçu, nos seguintes casos:

I – em parcelamentos de solo, aprovados e registrados, com implantação aproximada ao projeto e ocupação consolidada anteriormente à 22 de dezembro de 2016, e que seus ocupantes não tenham conseguido o Direito Real do Imóvel

CNPJ 01.612.911/0001-32
Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – E-mail: planejamentoreservadoiguaçu@gmail.com

diretamente com o proprietário ou herdeiros, em razão de impedimento por parte destes em realizar a transferência;

II – parcelamentos de solo, aprovados e registrados, cuja implantação não está de acordo com o projeto aprovado, que tenha ocupação consolidada anteriormente à 22 de dezembro de 2016 e que, por qualquer motivo, seus ocupantes não possuam o título de propriedade;

III – núcleos urbanos não registrados (clandestinos), consolidados anteriormente à 22 de dezembro de 2016 que, por qualquer motivo, seus ocupantes não possuam o título de propriedade:

IV - conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo Poder Público, diretamente ou por meio da Administração pública indireta, que já tenham sido implantados em 22 de dezembro de 2016;

V – condomínios construídos por particulares, cuja implantação não esteja de acordo com o projeto aprovado que tenha ocupação consolidada e que, por qualquer motivo, seus ocupantes não possuam o título de propriedade.

§ 1.° Poderá ser objeto de Reurb área pública ou privada, as áreas ocupadas com finalidade não residencial, quando reconhecido em ato do poder executivo o interesse público de sua ocupação.

§ 2.° Os ocupantes dos imóveis beneficiados com a Reurb-S deverão comprovar a posse no imóvel nos termos da Legislação Federal.

Art. 6.° Serão considerados como população de baixa renda, para fins de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S), os beneficiários cuja renda mensal

CNPJ 01.612.911/0001-32
Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – E-mail: planejamentoreservadoiguaçu@gmail.com

familiar não ultrapasse 03 (três) salários mínimos e não que possuam outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Único: A análise e relatório da renda familiar para enquadramento na modalidade Reurb-S será feito e assinado por profissional da área de Assistência Social.

Art. 7.° Os imóveis de propriedade do Município objeto da Reurb que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, alienados diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e Decreto Federal nº 9.310, de 15 de Março de 2018.

§ 1.° A alienação de que trata o caput aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016 exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações com a fazenda Pública Municipal.

§ 2.° A alienação direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, um imóvel residencial (REURB-S) ou dois não residenciais (REURBE), regularmente cadastrados em nome do beneficiário no Setor de Cadastro e Tributação.

§ 3.° Com fundamento na Lei Federal 11º 9.514, de 20 de novembro de 1997, que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, a propriedade fiduciária do imóvel objeto da alienação direta de que trata este artigo ficará com o Município, até a quitação integral, na forma do § 4° deste artigo.

§ 4.° Para os casos de Reurb-E o valor poderá ser parcelado nos termos da Legislação Federal.

CNPJ 01.612.911/0001-32
Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – E-mail: planejamentoreservadoiguaçu@gmail.com

§ 5.° O valor da parcela será cobrado mensalmente, através de guias de recolhimento emitidas pelo setor de tributação.

Art. 8.° 0 preço de venda será fixado por uma Comissão de Avaliação Imobiliária, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelos ocupantes.

§ 1.° Poderá, a Comissão, tomar por base o valor do metro quadrado, conforme planta de valores constante do Código Tributário Municipal.

§ 2.° O prazo de validade da avaliação a que se refere o caput deste artigo será de 6 (seis) meses.

Art. 9.° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Município ou em seus créditos adicionais.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, visando o custeio das despesas oriundas da Reurb-E, poderá cobrar taxas específicas, em conformidade com o disposto no art. 20 desta Lei.

Seção IV

Dos Legitimados para Requerer a Reurb

Art.11. Poderão requerer a Regularização Fundiária Urbana:

I – O Município de Reserva do Iguaçu, diretamente ou por meio de entidades da Administração Pública Indireta;

Art.14. O Município de Reserva do Iguaçu poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social ZEIS, no âmbito da politica municipal de ordenamento de seu território.

CNPJ 01.612.911/0001-32
Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – E-mail: planejamentoreservadoiguaçu@gmail.com

§ 1.° Para efeito desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita às regras especificas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2.° A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15. Poderá. o Município, utilizar os seguintes institutos jurídicos no âmbito da REURB, sem prejuízo de outros considerados adequados, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, e eventuais alterações, e Decreto Federal n.° 9.310, de 15 de março de 2018:

I – a legitimação fundiária e a legitimação de posse. nos termos da Lei Federal n.° 13.465/2017 e Decreto Federal n.° 9.310/2018:

II – O usucapião, nos termos do art. 1.238 ao art. 1.244 da Lei n.° 10.406, do art. 9.° ao art. 14 da Lei n.° 10.257. e do art. 216-A da Lei n.° 6.015/1973, quando se tratar de bem particular.

III – a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos § 4.° e 5.° do art. 1.228 da Lei 10.406:

IV – a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei n.° 10.406;

CNPJ 01.612.911/0001-32
Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – E-mail: planejamentoreservadoiguaçu@gmail.com

V – a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do caput do art. 2.° da Lei n.° 4.132/1962:

VI – O direito de preempção, nos termos do inciso I do caput do art. 26 da Lei n° 10.257/2001;

VII – a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do 3.° do art. 1.228 da Lei 10.406;

VIII – a intervenção do Poder Público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei n.° 6.766/1979;

IX – a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para o seu detentor, nos termos da alínea do inciso I do caput do art. 17 da Lei n.° 8.666/1993;

X – a concessão de uso especial para fins de moradia;

XI – a concessão de direito real de uso:

XII – a doação:

XIII – a compra e venda:

XIV – o condomínio de lotes a que se refere o Capítulo V e VIII da Lei Federal n.° 13.465/2017;

XV – o loteamento de acesso controlado a que se refere o art. 78 da Lei n.° 13.465/2017;

XVI – o condomínio urbano simples a que se refere o Capítulo VIII da Lei Federal n.° 13.465/2017.

Parágrafo único: Na Reurb, poderão ser utilizados mais de um dos instrumentos previstos neste artigo.

CNPJ 01.612.911/0001-32
Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – E-mail: planejamentoreservadoiguaçu@gmail.com

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do procedimento da Reurb

Art. 16. procedimentos administrativos da Reurb serão definidos por Decreto emitido pelo Executivo Municipal, observados os critérios da Lei Federal n.° 13.465/2017, bem corno o Decreto Federal n.° 9.310. de 15 de março de 2018.

§ 1.° Em caso de área com riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, a Secretaria de Obras Públicas, Planejamento e Projetos será responsável por apontar a necessidade de realização de estudos técnicos, elaborar o estudo e/ou acompanhar a realização deste por terceiros.

§ 2.° A Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Limpeza Pública, identifique a necessidade de realização de estudo técnico ambiental das áreas apontadas, a mesma deverá realizar o estudo elou acompanhar a realização deste por terceiros.

§ 3.° Quando identificadas áreas com necessidade de intervenções por questões de geotecnia (parte da geologia que estuda as propriedades dos solos e das rochas em função de projetos de construção), de inundações de outros riscos especificados em lei, ambientais, entre outros, as mesmas serão regularizadas posteriormente à execução das medidas necessárias por cada secretaria competente, de acordo com a necessidade e conveniência do Município.

CNPJ 01.612.911/0001-32
Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – E-mail: planejamentoreservadoiguaçu@gmail.com

§ 4.° Ficam flexibilizados os índices urbanísticos e construtivos para os projetos de Reurb-S, exceto a testada dos lotes abrangidos, que não poderão ter medida menor que 8 (oito) metros.

§ 5.° O beneficiário deverá apresentar as cópias da documentação exigida referente a qualificação de cada favorecido, à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 17. Aos ocupantes de lotes com área até 300 m^2 (trezentos metros quadrados) e renda familiar até 3 (três) salários mínimos, é assegurado o direito à gratuidade na regularização fundiária, desde que não tenham sido beneficiados por Programa de Regularização Fundiária independentemente de seu designativo.

Parágrafo Único: Não será aplicada a gratuidade prevista no caput deste artigo quanto aos trabalhos realizados por terceiros, ou seja, quando não forem executados pelo Município de Reserva Iguaçu.

Art. 18. Para os imóveis de uso eminentemente filantrópico, que assim tiverem sido devidamente constituídos é assegurado o direito à gratuidade na regularização fundiária em lavor da instituição.

Art. 19. Os valores arrecadados o pagamento do preço real dos imóveis de propriedade do Município objeto de regularização com fins residenciais serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social — FMHIS, que deverá aplicá-los na realização de projetos habitacionais e regularização fundiária.

Parágrafo Único: Os valores referentes aos débitos acima especificados e não quitados, serão incluídos em dívida ativa do Município, tornando-se sua cobrança passível em processo de execução.

CNPJ 01.612.911/0001-32
Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – E-mail: planejamentoreservadoiguaçu@gmail.com

Art. 20. O ocupante que for proprietário de outro imóvel e/ou que tenha sido beneficiado por programa de regularização fundiária não será beneficiado pela Reurb-S

Seção II

Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 21. O projeto de regularização fundiária obedecerá ao disposto na Seção II do Capítulo III da Lei Federal n.° 13.465, e suas eventuais alterações, bem como Decreto Federal n 9.310. art. 21 a 39.

Seção III

Da Aprovação Municipal da Reurb

Art. 22. A aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária prevista no art. 12 da Lei Federal n.° 13.465, bem como Decreto Federal 9.310, será realizada pela Secretaria de Obras Públicas, Planejamento e Projetos e/ou equipe destinada para esse fim.

Art. 23. A aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária tratada no art. 12 da Lei n° 13.465, será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, Turismo e Limpeza Pública, por meio de concessão de Licenciamento Ambiental do projeto mencionado, exceto nos casos em que o Secretário Municipal de Meio Ambiente. Turismo e Pública declarar a limitação técnica da Secretaria, ocasião em que esta atribuição irá para o órgão ambiental estadual.

CNPJ 01.612.911/0001-32
Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – E-mail: planejamentoreservadoiguaçu@gmail.com

Parágrafo único: As exigências apontadas no art. II, §2º ao 4º da Lei Federal nº 13.465/2017, serão de responsabilidade da secretaria e seguirão os mesmos termos do caput.

TÍTULO II

DAS ALIENAÇÕES E VIABILIDADE DE ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS PREVISTOS PARA A REURB

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar:

I – habitacional desapropriado cuia metragem não ultrapassar 300 m² (trezentos metros quadrados);

II – imóvel vinculado à um programa de habitação de interesse social, cujo valor não ultrapasse 1000 (mil) UFMs;

III – em áreas inseridas em programa de regularização fundiária.

IV – imóveis com promessa de doação/cessão, notadamente aqueles cuja construção consolidada tenha ocorrido com fundamento na presunção de legalidade do ato administrativo em favor do beneficiário;

V – imóveis inseridos na área industrial da cidade os quais estão sendo utilizados para gerar empregos e renda.

§1.º Os imóveis doados previstos nos incisos I, II, III e IV serão gravados com cláusula de inalienabilidade por um período de 05 (cinco) anos, bem como cláusula de reversão ao Poder Público pelo descumprimento das condições contratuais.

CNPJ 01.612.911/0001-32
Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – E-mail: planejamentoreservadoiguaçu@gmail.com

§ 2.º A alienação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada por Doação, Concessão de Direito Real de Uso, Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, bem como Escritura Pública de transferência de Domínio Útil, imóveis de propriedade do Patrimônio Municipal para ocupantes de áreas consolidadas de interesse social, para fins de regularização fundiária.

Art. 25. Aos ocupantes de lotes com área de até 300 (trezentos metros quadrados) e renda familiar até 3 (três) salários mínimos, é assegurado o direito à gratuidade na doação, que será concedida uma única vez por beneficiário.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se fizerem adequados os institutos jurídicos especificados na Lei Federal n. º 13,465, bem como no Decreto Federal n.° 9.310.

Art. 27. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei n.° 8.666.

Art. 28. A Reurb-E seguirá o estabelecido na Lei Federal n.° 13.465, e suas eventuais alterações, bem como no Decreto Federal n° 9.310.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por meio de Decreto, demais atos que se fizerem necessários à Regularização Fundiária Urbana (REURB).

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em sentido contrário.

CNPJ 01.612.911/0001-32
Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – E-mail: planejamentoreservadoiguaçu@gmail.com

Gabinete do Prefeito do Município de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 19 de setembro de 2019.

SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Prefeito Municipal

CNPJ 01.612.911/0001-32
Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – E-mail: planejamentoreservadoiguaçu@gmail.com